



Número: **0865942-19.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. V. S. G. (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIELLA CLEIDE SANTOS (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32548 166	11/11/2018 23:17	<u>0. INICIAL de João vittor</u>	Ato Administrativo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

JOÃO VITTOR SANTOS GOMES, brasileiro, solteiro, menor de idade, cadastrado no CPF: 711.075.624-65 neste ato, representado por sua mãe, a Sra. **DANIELLA CLEIDE SANTOS**, brasileira, casada, cadastrada no RG 003.086.230 e no CPF 103669.414-37, residentes e domiciliados na Rua Planícia do Sertão, Pajuçara, nº 35 – B, Natal / RN, CEP: 59.123-375, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas que essa subscrevem, e com fulcro no art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001- 04, com endereço na Avenida Prudente de Moraes, nº 2679, Lagoa Seca, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.022-310, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

No dia 21 de janeiro deste ano, o autor sofreu um acidente enquanto andava à cavalo, onde, um carro colidiu no mesmo, vindo a criança a quebrar a perna, passando por cirurgia, e

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 1



tomando medicamentos para a dor, como dipirona, que são comprados sem receita, razão pela a qual, não as juntou aos autos do processo.

O autor foi encaminhado para o Hospital Municipal de Natal, onde fez o Raio X que segue em anexo.

Ciente acerca dos direitos que lhe cabe, a mãe da vítima juntou toda a documentação necessária para realizar o pedido do Seguro DPVAT pela via administrativa, enviando toda a documentação em 27 de fevereiro de 2018, conforme é possível observar no comprovante em anexo.

Ocorre que até a presente data, a representante do requerente não obteve nenhuma resposta acerca da solicitação e, quando consultou o site da seguradora, colocando tanto o número de seu CPF como o de seu filho, nenhum número de sinistro fora gerado.

Deste modo, face ao decurso do prazo e ciente de que a documentação fora extraviada, a representante, temendo realizar novo requerimento administrativo e ver, mais uma vez a documentação ser perdida sem que ninguém lhe desse a mínima satisfação, achou por bem, recorrer ao judiciário pra receber a quantia a qual seu filho tem direito, vindo, por tanto, perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

É cediço que hoje, antes do requerimento do seguro DPVAT pela via judicial deve se ser realizado o pedido de forma administrativa, deste forma, conforme fora relatado anteriormente, está restou frustrada, vez que, os documentos foram enviados, conforme faz prova com o comprovante em anexo, mas, não obtendo os requerentes até a presente data, nenhum retorno, por esta razão, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**.

II. DA JUSTIÇA GRATUITA

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 2



Inicialmente, cumpre manifestar aos autos que a demandante faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça, haja visto que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento do sustento da sua família, conforme assegura a Lei 1.060/50 e o art. 99, §2º do Código de Processo Civil, o qual estabelecem:

“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50” (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97)”

“**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Pelo exposto, para que não seja comprometido o sustento pessoal básico do demandante e não se dê margem para à violação da dignidade humana, requer-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita, precipuamente nos termos da Carta Magna no seu art. 5º inciso LXXIV, do art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e ainda nos termos da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência citada, em virtude de não ter condições de arcar com as custas da ação, sem prejudicar seus meios de subsistência.

III. DA TENTATIVA FRUSTRADA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 3



Conforme relatado anteriormente, a via administrativa fora tentada, sendo toda a ficha de requerimento preenchida e enviada pelos correios, conforme é possível observar no seguinte comprovante, (que em face do tempo, já encontra-se um pouco apagado):



Face a frustração do requerimento administrativo, vez que até a presente data os requerentes não receberam nenhum comunicado a arca da solicitação e, conforme é possível observar nas telas anexadas aos autos, ao tentarem visualizar algo no respectivo site da seguradora líder, nada consta.

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: iessicamedeiros.adv@outlook.com



IV. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, tendo em vista todos os danos físicos decorrentes do acidente.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE -**

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030

Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881

E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com





BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 6



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

V. DA PERÍCIA

Em face ao todo aqui exposto e demonstrado, acredita não se fazer necessária a realização de perícia, no entanto, caso assim, vossa Excelência entenda, requerer a realização desta.

VI. DO PEDIDO

Em face ao todo aqui exposto, requer:

- a) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

- b) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 7



- c) Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 04 de setembro de 2018.

JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS
OAB/RN 14.176

Rua Clara Camarão, 1983. Candelária, Natal / RN. CEP: 59.067-030
Tel.: (84) 3206-8316 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 27/09/2018 11:26:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711203836100000031451208>
Número do documento: 18092711203836100000031451208

Num. 32548166 - Pág. 8